Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-2/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76587/2011
PROTOCOLO	**:**	1176853
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE AJUSTE 7/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 19 de março de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da prestação de contas do TERMO DE AJUSTE Nº 007/2010 celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62), representado pela Prefeita Municipal, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91) e o LIONS CLUBE DE COXIM – MS (CNPJ/MF nº 03.679.453/0001-84), representada pelo seu Presidente, Sr. MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA (CPF nº 210.554.839-34), porquanto a execução contratual não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre a quantia repassada e a comprovação da despesa efetuada, violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), conforme disposto no art. 111 e art. 112, do RITC/MS, com fulcro no art. 76, inciso III, da Lei Complementar nº 048/90 (art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012);

2 - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) referente a parte da execução da despesa do TERMO DE AJUSTE Nº 007/2010, por ausência de prestação de contas dessa quantia, em razão da diferença obtida entre o valor repassado, representado pelos Empenhos e Ordens de Pagamentos (R$ 10.000,00) e o valor comprovado (R$ 9.000,00), responsabilizando a ordenadora de despesas, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91), a restituir aos cofres públicos de Coxim o valor impugnado (art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 (art. 42, "caput", e incisos I, II da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS, devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

3 - Aplicação da sanção de MULTA a ordenadora de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91), porquanto foi responsável pela assinatura do Termo de Ajuste, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do Termo de Ajuste, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), com fulcro no art. 53, incisos II e III, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, "caput", inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90) e art. 106, do RITC/MS e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba